



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A)) Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) LAÍS OLIVEIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO(A))
ASV PERICIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)	
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
HIPER MERCADO GOTARDO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO ORIGINAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) VITORIA NASCIMENTO MOLINA (ADVOGADO(A))
BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO(A)) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO(A))

LONGPING HIGH - TECH BIOTECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A))
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))
COMPACTA COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A))
ROBERTA KANN DONATO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))
RENE JUNQUEIRA BARBOUR (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO SYLVIO SANO LITVAY (ADVOGADO(A)) MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
JULIO CHITMAN (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DARIO GRAZIATO TANURE (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
REGIS LEMOS DE ABREU FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
PAULO MAURICIO LEVY (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ERIK PECCEI SZANIECKI (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO(A))
UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84794332	02/06/2022 21:18	Manifestação	Manifestação
86624056	02/06/2022 21:18	Certidão de Inteiro Teor - JUCEMAT	Documento de comprovação



**Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da
Comarca de Cuiabá/MT**

Processo n. 1002559-69.2021.8.11.0041

GRAMA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. (“Grama” ou “Credora”), por seus procuradores signatários, nos autos do processo de Recuperação Judicial de ARCA S/A AGROPECUÁRIA (“Recuperanda” ou “Arca” ou “Devedora”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em resposta à manifestação da Recuperanda sob o ID 83944835, expor e requerer o que segue.

CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

01. Conforme a manifestação de ID 75194424, em atendimento ao previsto no artigo 39, §7º da Lei 11.101/2005, a Credora informou a este D. Juízo que adquiriu o crédito listado na relação de credores em nome de Auto Posto das Bandeiras (“Auto Posto”). Na oportunidade, requereu a alteração da titularidade do crédito em referência e informou que exerceria o seu direito de voz e de voto no conclave, cuja primeira convocação estava aprezada para o dia 15/02/2022.





02. Às vésperas da data acima, a Recuperanda requereu a substituição da Assembleia Geral de Credores ("AGC") por termo de adesão, momento em que sustentou ter atingido o quórum, previsto no artigo 45 da Lei nº 11.101/2005 ("LRF"), para aprovação do seu Plano de Recuperação Judicial ("PRJ"). Na oportunidade, apresentou documentos representativos da adesão de credores.

03. Dessa forma, e observando o procedimento meramente formal (i.e., sem qualquer juízo de mérito a respeito do pedido formulado pela Devedora), este D. Juízo determinou a suspensão do conclave, bem como a intimação dos credores, para apresentarem eventuais oposições ao referido termo de adesão, e do Sr. Administrador Judicial.

04. O Sr. Administrador Judicial, antes mesmo de haver manifestações por parte dos credores, como determina a lei (art. 56-A, §2º), houve por bem apressar-se e apresentou o seu parecer quanto ao conteúdo do termo, bem como em relação à sua validade¹.

05. Considerando as inúmeras ilegalidades envolvendo o processo de Recuperação Judicial movido por Arca, cuja apresentação do termo de adesão pode ser considerada como mais um ardil da Recuperanda de utilizar o procedimento recuperacional com objetivo diverso a que se propõe, a Grama apresentou a sua oposição ao termo de adesão, conforme se verifica na manifestação de ID 77911340.

¹ Esse atropelo não passou despercebido do zeloso Representante do Ministério Público, que em parecer datado de 09 de maio de 2022 solicitou nova manifestação do Sr. Administrador Judicial.





06. Em linhas gerais, a Credora sustentou diversas questões prejudiciais ao pleito da Recuperanda no tocante à substituição da Assembleia Geral de Credores, bem como ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial proposto por Arca. Dessa forma, pugnou **(i)** pelo indeferimento do pedido de substituição da realização de Assembleia Geral de Credores por termo de adesão, posto que o quórum exigido para tanto não foi alcançado; **(ii)** pelo reconhecimento das nulidades do plano de recuperação judicial (na eventualidade de não acolhimento das questões atinentes ao quórum); **(iii)** para que fosse procedida à análise das questões operacionais e financeira apresentadas na oposição de ID 77911340 pelo Sr. Administrador Judicial, de forma a verificar se o laudo de viabilidade econômico-financeira apresentado pela Recuperanda atende aos reclamos da lei, em cotejo com a realidade.

07. Em seguida, a Arca apresentou a sua manifestação relacionada às oposições protocolizadas pelos credores. No tocante à oposição protocolizada pela Grama, a Devedora sustentou que aquela seria parte ilegítima para figurar como credora e que todas as manifestações apresentadas por ela deveriam ser desentranhadas do feito. Isso porque entende que os documentos apresentados pela Grama não teriam indicado a existência de cessão e/ou sub-rogação do crédito, bem como não teriam sido comprovados os poderes de representação do Sr. Fausto Angelo Masson, sócio proprietário do Auto Posto, de modo a afastar a possibilidade de participação da Credora no procedimento recuperacional.





**DA INEQUÍVOCA LEGITIMIDADE DE GRAMA PARA FIGURAR COMO
CREDORA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ARCA**

08. Não há como se acolher os argumentos da Recuperanda, que busca com esta aparente recuperação judicial apenas aplicar um calote aos credores não selecionados pelo grupo controlador.

09. A Recuperanda sustenta que a Grama não possuiria legitimidade para figurar como credora no procedimento recuperacional, sob o argumento de que não haveria informação expressa quanto à cessão e/ou sub-rogação do crédito outrora devido por Auto Posto Bandeiras. Outra alegação adicional diz respeito à ausência de documento comprobatório dos poderes de representação do Sr. Fausto, o que, no entendimento da Devedora, invalidaria a procuração acostada à manifestação de ID 75194424.

10. Ocorre que as razões apresentadas pela Recuperanda são desprovidas de embasamento jurídico, posto que ignorou as disposições previstas no Código Civil ("CC") quanto ao instituto do pagamento com sub-rogação.

11. Diferentemente do sustentado pela Arca, a Credora observou o disposto na Lei 11.101/2005, pois **(i)** informou ao D. Juízo da recuperação judicial que adquiriu crédito já habilitado no procedimento, bem como **(ii)** inexistiu disposição na LRF quanto à forma de instrumentalização da transação.

12. A transação realizada entre Grama e Auto Posto se configura como pagamento com sub-rogação, considerando que o Auto Posto **(i)** recebeu o pagamento do valor do seu crédito e o declarou como quitado (*"ao pagamento*





do crédito arrolado (...) dando quitação ao mesmo, nada mais tendo a reclamar”) e (ii) transferiu os seus direitos relacionados aos atos a serem implementados no procedimento recuperacional (“*praticando tudo o que se fizer necessário para o bom desempenho do presente mandato*”).

No. 01	Valor: R\$ 26,00
<p>AUTO POSTO DAS BANDEIRAS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 33.015.520/0001-27, com sede na Av. Lions Internacional, 2471 - Vila Esmeralda, Tangará da Serra/MT, CEP 78300-000, neste ato representado por FAUSTO ANGELO MASSON, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 022.113.121-36 e portador do RG nº 1755682-1 – SSP/MT, DECLARO para os devidos fins que recebi de GRAMA ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 04.624.906/0001-38, com sede da Av. das Américas, nº 500, sala 307, Barra da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 26.640-1000, o valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), referente ao pagamento do crédito arrolado no Plano de Recuperação Judicial apresentado nos Autos de Recuperação Judicial nº. 1002559-69.2021.8.11.0041, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT, ajuizada pela ARCA S/A AGROPECUÁRIA, dando total quitação ao mesmo, nada mais tendo a reclamar.</p>	
<p>PODERES: Representar o Outorgante na Assembleia Geral de Credores a ser designada nos autos da Recuperação Judicial n. 1002559-69.2021.8.11.0041, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, especificamente no tocante ao crédito arrolados na lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial, podendo para tanto votar e substabelecer, praticando tudo o que se fizer necessário para o bom desempenho do presente mandato.</p>	

13. A cessão de crédito assemelha-se ao pagamento com sub-rogação no tocante aos seus regimes jurídicos, mesmo que aquela possua as suas características próprias - como referenciado por Judith Martins-Costa² as lições de Clóvis Beviláqua:

Ao comentar o Código de 1916, que continha preceito idêntico (art. 986, inciso I), Beviláqua fora taxativo: a hipótese, resultante de negócio jurídico entre o solvens e o credor, “é uma forma de cessão”. Também assim a doutrina mais

² Martins-Costa, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil - Vol. V - Tomo I**, 2ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2006.





recente, apontando mesmo Silvio Rodrigues que “ela se confunde com a cessão de crédito”, motivo pelo qual o próprio Código, no art. 348, reenvia à normativa da cessão.

14. De tal sorte, a indicação expressa de cessão e/ou de sub-rogação defendida pela Recuperanda não passa de um argumento insignificante, apegado à forma do instrumento, posto que os documentos acostados à petição de ID 75194424 comprovaram e demonstraram a existência de pagamento com sub-rogação.

15. O resultado prático do pagamento com sub-rogação é a transferência ao adquirente do crédito todos os direitos, ações, privilégios e garantias do credor primitivo em relação à dívida devida pelo devedor, tal como se encontra disposto no artigo 349 do CC. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DA AGRAVADA NA CLASSE I. PRETENSÃO DAS RECUPERANDAS DE INCLUSÃO NA CLASSE III, QUIROGRAFÁRIA. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. NÃO HOUVE CESSÃO DE CRÉDITO DO CREDOR TRABALHISTA PARA A AGRAVADA, MAS SIM A SUB-ROGAÇÃO DESTA NO CRÉDITO, DIANTE DO PAGAMENTO POR ELA REALIZADO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, ENQUANTO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA DA RECUPERANDA. INAPLICABILIDADE DO REVOGADO ART. 83, §4º, DA LEI Nº 11.101/05, **SUB-ROGAÇÃO QUE TRANSFERE AO NOVO CREDOR TODOS OS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO PRIMITIVO**. ART. 349, CC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE CREDORES. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.





(TJSP. Acórdão. Processo nº 2255493-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Data do julgamento: 20220125. Data de publicação: 20220125)

16. Dessa forma, é forçoso referendar que o adimplemento de dívida de outrem enseja a sub-rogação dos direitos a quem pagou dívida que não era sua. Nesse sentido, as alegações apresentadas pela Recuperanda não se sustentam e são contraditórias, posto que em um primeiro momento afirma que o negócio jurídico entabulado entre Grama e Auto Posto indica o adimplemento do crédito, mas também refere que não haveria sinalização de cessão ou de sub-rogação. O que se pode concluir é que a Recuperanda não se atentou que a cessionária ("Grama") sub-rogou-se aos direitos do cedente ("Auto Posto").

17. Logo, deve ser afastada a pretensão de Arca no tocante a eventual ausência de indicação da existência de cessão e/ou sub-rogação que seja capaz de afastar a legitimidade da Credora para se manifestar e exercer o seu direito de voz e de voto no presente procedimento recuperacional.

18. No tocante à alegação de ausência de comprovação dos poderes de representação do Sr. Fausto Angelo Masson, na condição de sócio proprietário perante o Auto Posto Bandeiras, tem-se que tal vício não é capaz de invalidar a procuração outorgada.

19. Constata-se que a mera ausência do contrato social não é hipótese de invalidação da procuração outorgada. Isso porque se trata de vício sanável e passível de regularização, como se verifica da exegese do artigo 76 do Código de





Processo Civil e dos princípios norteados do processo civil, tais como os da primazia e da cooperação.

20. Dessa forma, acosta-se o contrato social da empresa Auto Posto Bandeiras com o intuito de sanar o vício apontado pela Recuperanda (**Doc. 01**).

21. Nesse sentido, tem-se que as alegações apresentadas pela Devedora não comportam acolhimento, pois esta sequer observou as particularidades inerentes ao instituto do pagamento com sub-rogação e que eventual ausência do contrato social não é capaz de ensejar a invalidação da procuração outorgada, considerando se tratar de vício sanável.

22. Por fim, compulsando os brevíssimos argumentos sustentados pela Recuperanda, verifica-se que a Devedora não impugnou as razões apresentadas na oposição de Grama no tocante ao conteúdo do plano de recuperação judicial. De tal sorte, presumem-se verdadeiras as alegações sustentadas pela Credora quanto às irregularidades verificadas.

DO CONTEÚDO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

23. A Recuperanda, em sua manifestação, pugnou pela rejeição de todas as oposições à aprovação do PRJ por meio do termo de adesão, bem como pela homologação do referido plano e do seu aditivo.

24. Infere-se que resta pendente de análise e de manifestação acerca do conteúdo do Plano de Recuperação Judicial pelo Ilmo. Representante do Parquet, de modo a ser salutar a apresentação do seu parecer acerca da validade do PRJ.





25. De fato, como já referido nesta peça, houve recente manifestação do I. Membro do Ministério Público, no sentido de que o Sr. Administrador Judicial se manifeste sobre as oposições, após o que deverá apresentar seu parecer.

26. A Credora reitera que a presente recuperação judicial foi proposta em janeiro de 2021, sendo certo que há muito se esgotou prazo razoável para a deliberação sobre um plano de recuperação judicial.

27. A apresentação dos termos de adesão a cinco dias da realização do conclave (adiado de forma pouco convincente em dezembro de 2021, tendo propiciado o tempo necessário para a execução do artil nesta peça denunciado) revela o verdadeiro abuso do direito processual, a ser analisado e tolhido por este D. Juízo.

28. Dessa forma, a Credora Grama reitera os termos da sua oposição *in totum* a fim de que sejam reconhecidas as irregularidades e as ilegalidades do PRJ.

DA CONCLUSÃO

29. Considerando os termos da manifestação protocolizada pela Devedora, tem-se pela regularidade da documentação apresentada pela Credora e pelo afastamento do pedido da Recuperanda de desentranhamento das manifestações apresentadas por Grama.

30. Isto posto, a Credora requer:





- (i) O reconhecimento da legitimidade de Grama para figurar como credora no procedimento recuperacional ante os efeitos decorrentes do instituto do pagamento com sub-rogação;
- (ii) A correção do vício relacionado aos poderes de representação do Sr. Fausto, de modo a ser anexado o contrato social da empresa à presente manifestação;
- (iii) O indeferimento da pretensão da Recuperanda para que seja substituída a realização de Assembleia Geral de Credores por termo de adesão, posto que o quórum exigido para tanto não foi alcançado;
- (iv) O reconhecimento das nulidades do plano de recuperação judicial (na eventualidade de não acolhimento das questões atinentes ao quórum);
- (v) A análise pelo Sr. Administrador Judicial a respeito das questões operacionais e financeira apresentadas na oposição de ID 75194424, de forma a verificar se o laudo de viabilidade econômico-financeira apresentado pela Recuperanda atende aos reclamos da lei, em cotejo com a realidade.

Termos em que,
P. Deferimento.

De São Paulo para Cuiabá, 02 de junho de 2022.

Luis Augusto Roux Azevedo
OAB/SP 120.528

Maria Victória Mangeon Knorr
OAB/SP 451.396

RJ: Av. Almirante Barroso, 52 - 13º andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20031-000
+55 21 3257-2200

SP: Av. Juscelino Kubitschek, 1327 - 20º andar
Vila Nova Conceição - São Paulo - SP - 04543-011
+55 11 2192-9300

DF: SHIS QL 8 Conjunto 2, casa 01
Lago Sul - Brasília - DF - 71620-225
+55 61 4042-8200

WWW.MOTTA-FERNANDES.COM.BR



 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC		Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 51201598207	Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: AUTO POSTO DAS BANDEIRAS LTDA.
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP

 MTN2197110209

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

TANGARA DA SERRA
Local

31 Agosto 2021
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: _____
 Assinatura: _____
 Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	Processo em Ordem À decisão ____/____/____ Data _____ Responsável	
_____	_____		
_____	_____		
_____	_____		
<input type="checkbox"/> NÃO ____/____/____ Data	_____ Responsável	<input type="checkbox"/> NÃO ____/____/____ Data	_____ Responsável

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
			____/____/____ Data	_____ Responsável

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
____/____/____ Data	_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal
	Presidente da _____ Turma			

OBSERVAÇÕES

 Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
 Certifico registro sob o nº 2411766 em 31/08/2021 da Empresa AUTO POSTO DAS BANDEIRAS LTDA., CNPJ 33015520000127 e protocolo 211167444 - 31/08/2021. Autenticação: E6A82BE4A3141A6879908DA9A4D82FE6D6796131. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo C221004392424 e o código de segurança XOx1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/05/2022 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


 JULIO FREDERICO MULLER NETO
 SECRETÁRIO GERAL pág. 1/10





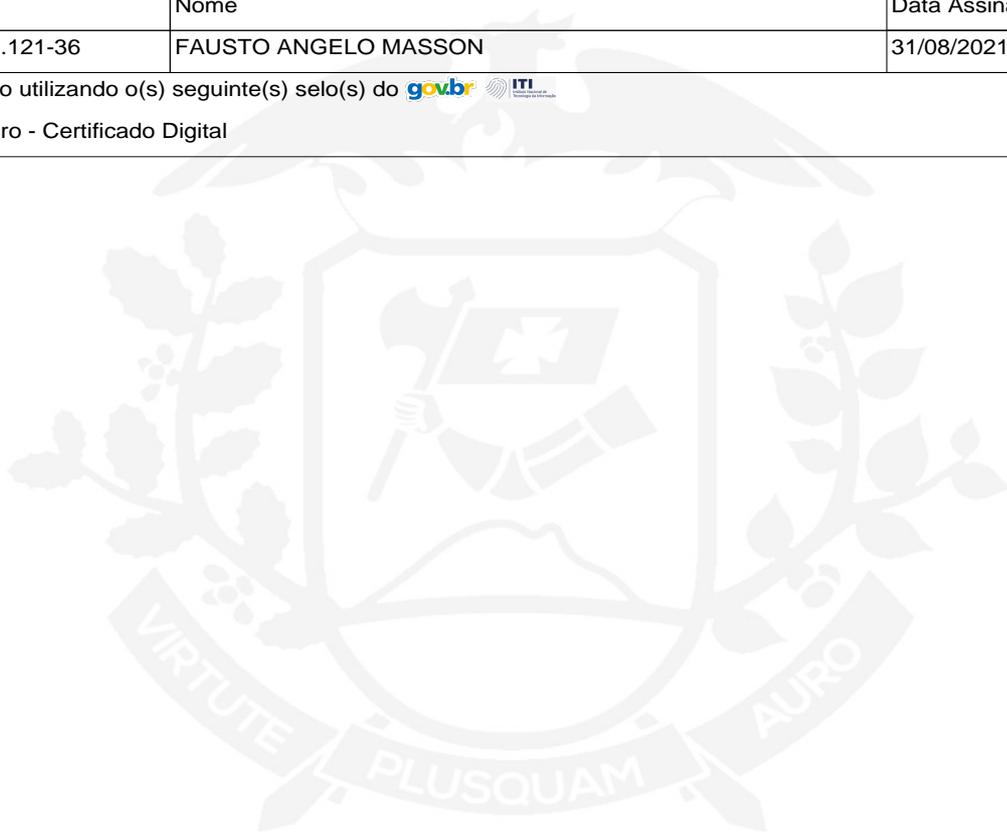
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/116.744-4	MTN2197110209	31/08/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
022.113.121-36	FAUSTO ANGELO MASSON	31/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2411766 em 31/08/2021 da Empresa AUTO POSTO DAS BANDEIRAS LTDA., CNPJ 33015520000127 e protocolo 211167444 - 31/08/2021. Autenticação: E6A82BE4A3141A6879908DA9A4D82FE6D6796131. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo C221004392424 e o código de segurança XOx1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/05/2022 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 2/10



ALTERAÇÃO DE NR. 2 DA SOCIEDADE

AUTO POSTO DAS BANDEIRAS LTDA.

CNPJ nº 33.015.520/0001-27

F. A. MASSON INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado estabelecida à Rua Monsenhor Luiz Gonzaga de Loura, nº 204, sala 01, Jardim N. Sra. Auxiliadora, município de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13.075-580, devidamente registrada na JUCESP sob NIRE 35600521035 em 24/04/2014 e no CNPJ sob nº 20.132.839/0001-90, neste ato representada pelo seu empresário FAUSTO ANGELO MASSON, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, filho de Fausto Eugênio Masson e Maria Adriana Ribeiro, nascido aos 24/02/1989, natural de Tangará da Serra-MT, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.755.682-1 SSP/MT e inscrito no CPF sob nº 022.113.121-36, residente e domiciliado à Rua 28-B, nº 337-S, Jardim Cidade Alta, em Tangará da Serra-MT., CEP 78.306-134;

Sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob o nome empresarial de: AUTO POSTO DAS BANDEIRAS LTDA., com sede à Avenida Lions Internacional, nº 2471-W, Vila Esmeralda, em Tangará da Serra-MT, CEP 78.305-207 e foro jurídico na comarca de Tangará da Serra-MT, conforme contrato social devidamente arquivado na JUCEMAT-Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE 51201598207 em 28/06/2018 e inscrito no CNPJ sob nº 33.015.520/0001-27, RESOLVEM por este instrumento, alterar e modificar o que segue:

DA ENTRADA DE SÓCIO

CLAUSULA PRIMEIRA: É admitido na sociedade a empresa MASSON & MASSON INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., com sede e foro à Rua Riachuelo, nº 326, 22º Andar Conj. 223, bairro SE, São Paulo-SP, CEP 01.007-000, conforme contrato social arquivado na JUCESP sob NIRE 35228444402 e devidamente inscrita no CNPJ sob nº 20.415.960/0001-20, representada neste ato pelo administrador FAUSTO ANGELO MASSON, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, nascido aos 24/02/1989, natural de Tangará da Serra-MT, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.755.682-1 SSP/MT e inscrito no CPF sob nº 022.113.121-36, residente e domiciliado à Rua 28-B, nº 337-S, Jardim Cidade Alta, em Tangará da Serra-MT., CEP 78.306-134, que neste ato ingressa na sociedade.

DA SAÍDA DE SÓCIO

CLAUSULA SEGUNDA: A empresa F. A. MASSON INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, detentora de 2.000.000 (dois milhões) de quotas no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), RETIRA-SE da sociedade, cedendo e transferindo todas as suas quotas de capital, pelo valor nominal a sócia ingressante MASSON & MASSON INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, neste ato e à vista em moeda corrente, dando plena, geral e irrevogável quitação desta operação.

1



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2411766 em 31/08/2021 da Empresa AUTO POSTO DAS BANDEIRAS LTDA., CNPJ 33015520000127 e protocolo 211167444 - 31/08/2021. Autenticação: E6A82BE4A3141A6879908DA9A4D82FE6D6796131. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo C221004392424 e o código de segurança X0x1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/05/2022 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 3/10



ALTERAÇÃO DE NR. 2 DA SOCIEDADE
AUTO POSTO DAS BANDEIRAS LTDA.
CNPJ nº 33.015.520/0001-27

DO QUADRO SOCIAL

CLAUSULA TERCEIRA: Após as alterações ocorridas na sociedade, o quadro social fica assim composto:

- MASSON & MASSON INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, com 2.000.000 (dois milhões) de quotas no valor total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

CLÁUSULA QUARTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

MASSON & MASSON INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., com sede e foro à Rua Riachuelo, nº 326, 22º Andar Conj. 223, bairro SE, São Paulo-SP, CEP 01.007-000, conforme contrato social arquivado na JUCESP sob NIRE 35228444402 e devidamente inscrita no CNPJ sob nº 20.415.960/0001-20, representada neste ato pelo administrador FAUSTO ANGELO MASSON, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, nascido aos 24/02/1989, natural de Tangará da Serra-MT, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.755.682-1 SSP/MT e inscrito no CPF sob nº 022.113.121-36, residente e domiciliado à Rua 28-B, nº 337-S, Jardim Cidade Alta, em Tangará da Serra-MT., CEP 78.306-134;

Sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob o nome empresarial de: AUTO POSTO DAS BANDEIRAS LTDA., com sede à Avenida Lions Internacional, nº 2471-W, Vila Esmeralda, em Tangará da Serra-MT, CEP 78.305-207 e foro jurídico na comarca de Tangará da Serra-MT, conforme contrato social devidamente arquivado na JUCEMAT-Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE 51201598207 em 28/06/2018 e inscrito no CNPJ sob nº 33.015.520/0001-27, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, para consolidar seu contato social que passa a vigorar com a seguinte redação:



ALTERAÇÃO DE NR. 2 DA SOCIEDADE

AUTO POSTO DAS BANDEIRAS LTDA.

CNPJ nº 33.015.520/0001-27

PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de AUTO POSTO DAS BANDEIRAS LTDA., com sede à Avenida Lions Internacional, nº 2471-W, Vila Esmeralda, em Tangará da Serra-MT, CEP 78.305-207 e foro jurídico na comarca de Tangará da Serra-MT.

SEGUNDA: O capital social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), divididos em 2.000.000 (dois milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas à vista em moeda corrente nacional e distribuindo-se entre os sócios da seguinte forma:

- MASSON & MASSON INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, 2.000.000 (dois milhões) de quotas no valor total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), integralizados em moeda corrente nacional;

TERCEIRA: O objeto da sociedade é a exploração das seguintes atividades:

- Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores;
- Comércio varejista de lubrificantes;
- Comércio varejista de bebidas;
- Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores;
- Serviços de borracharia para veículos automotores;
- Comércio a varejo de gás liquefeito de petróleo (GLP).
- Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;
- Loja de Conveniência;
- Transporte rodoviário de produtos perigosos (combustíveis, gases inflamáveis, etc).

QUARTA: A sociedade teve início de suas atividades em 15/07/1989 e seu prazo de duração é indeterminado.

QUINTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

SEXTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

SETIMA: A administração da sociedade cabe ao administrador/não sócio FAUSTO ANGELO MASSON, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Casado, regime de Bens Separação de Bens Convencional, nº do CPF 022.113.121-36, documento de identidade 1.755.682-1, SSP, MT, com domicílio / residência a RUA 28-B, número 337-S, bairro / distrito, Jardim Cidade Alta, município TANGARA DA SERRA - MATO GROSSO, CEP 78.306-134, com os poderes e atribuições de

3



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2411766 em 31/08/2021 da Empresa AUTO POSTO DAS BANDEIRAS LTDA., CNPJ 33015520000127 e protocolo 211167444 - 31/08/2021. Autenticação: E6A82BE4A3141A6879908DA9A4D82FE6D6796131. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo C221004392424 e o código de segurança XOX1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/05/2022 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETARIO GERAL

pág. 5/10



ALTERAÇÃO DE NR. 2 DA SOCIEDADE

AUTO POSTO DAS BANDEIRAS LTDA.

CNPJ nº 33.015.520/0001-27

representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

OITAVA: Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora da sociedade prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

NONA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Parágrafo primeiro – As publicações das contas da administração da sociedade de que trata a Cláusula Oitava e os anúncios de convocação das Reuniões ou Assembléias de Sócios, ficam dispensadas, quando todos os sócios da sociedade declararem por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia, da reunião a ser realizada, bem como, declararem ter recebido com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias à data da reunião, os documentos do Balanço e Demonstrações Financeiras do exercício social a serem discutidos e analisados, devidamente assinados pelos administradores da sociedade e pelo Contabilista responsável, ou ainda, cópia autêntica de documentos sociais que forem objeto da pauta dessas discussões nas reuniões ou assembléias previstas.

Parágrafo segundo - Tornar-se-ão dispensáveis, as reuniões ou assembléias de sócios, quando todos os sócios, decidirem por escrito, sobre a matéria que seria objeto de tais convocações, com a devida manifestação expressa das deliberações que forem tomadas.

Parágrafo terceiro - Todas as deliberações sociais tomadas em reuniões ou assembléias de sócios, passarão a ter eficácia jurídica, à partir do arquivamento da Ata competente, perante ao órgão de Registro do Comércio.

DÉCIMA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DÉCIMA-PRIMEIRA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore” para os administradores, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DÉCIMA-SEGUNDA: Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo



ALTERAÇÃO DE NR. 2 DA SOCIEDADE
AUTO POSTO DAS BANDEIRAS LTDA.
CNPJ nº 33.015.520/0001-27

possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotados em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DÉCIMA TERCEIRA: A sociedade poderá, a qualquer tempo, através de alteração contratual, excluir por justa causa, deliberando por votação que represente a maioria absoluta do capital social, aqueles sócios que deixarem de integralizar suas quotas de capital, ou por incapacidade superveniente ou cometerem ato de inegável gravidade, ou ainda, que estiverem pondo em risco a continuidade da empresa.

DÉCIMA QUARTA: O administrador FAUSTO ANGELO MASSON, declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

DÉCIMA QUINTA: Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

DÉCIMA SEXTA: Fica eleito o foro de TANGARÁ DA SERRA-MT para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento na forma digital.

Tangará da Serra-MT., 26 de agosto de 2021.

FAUSTO ANGELO MASSON

F. A. MASSON INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI

MASSON & MASSON INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

5



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2411766 em 31/08/2021 da Empresa AUTO POSTO DAS BANDEIRAS LTDA., CNPJ 33015520000127 e protocolo 211167444 - 31/08/2021. Autenticação: E6A82BE4A3141A6879908DA9A4D82FE6D6796131. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo C221004392424 e o código de segurança XOX1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/05/2022 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETARIO GERAL

pág. 7/10





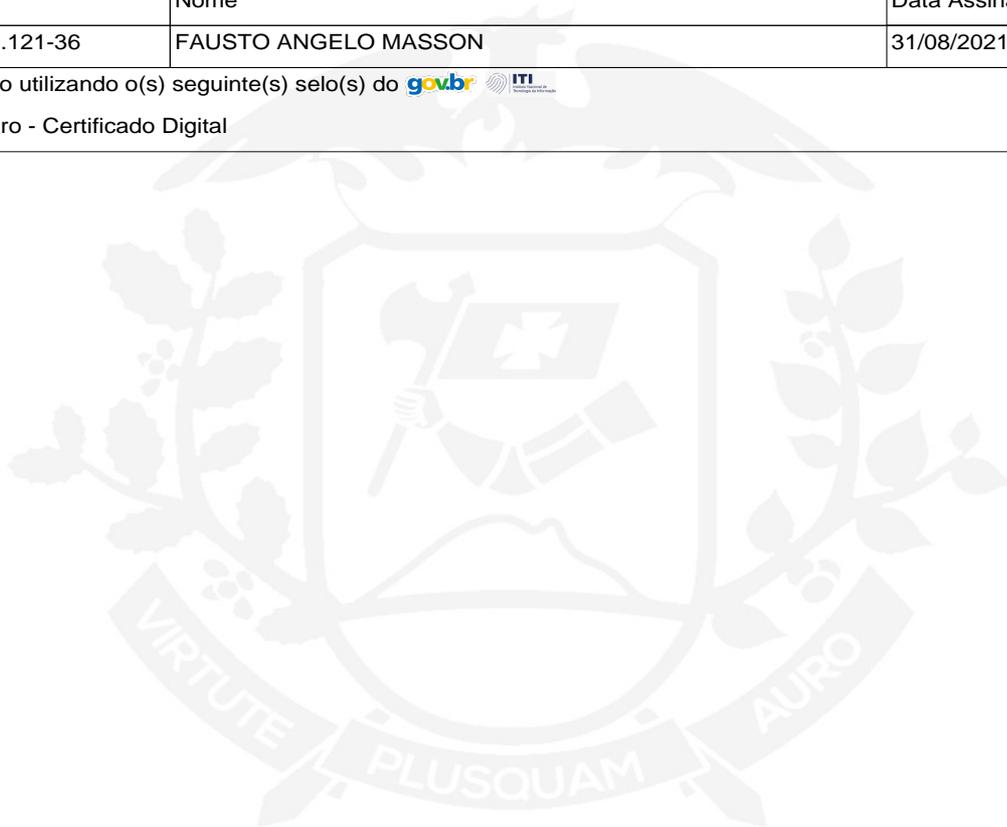
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/116.744-4	MTN2197110209	31/08/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
022.113.121-36	FAUSTO ANGELO MASSON	31/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2411766 em 31/08/2021 da Empresa AUTO POSTO DAS BANDEIRAS LTDA., CNPJ 33015520000127 e protocolo 211167444 - 31/08/2021. Autenticação: E6A82BE4A3141A6879908DA9A4D82FE6D6796131. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo C221004392424 e o código de segurança XOx1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/05/2022 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 8/10





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa AUTO POSTO DAS BANDEIRAS LTDA., de CNPJ 33.015.520/0001-27 e protocolado sob o número 21/116.744-4 em 31/08/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2411766, em 31/08/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Dahirze Oliveira.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
022.113.121-36	FAUSTO ANGELO MASSON	31/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
022.113.121-36	FAUSTO ANGELO MASSON	31/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 26/08/2021



Documento assinado eletronicamente por Dahirze Oliveira, Servidor(a) Público(a), em 31/08/2021, às 22:51.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](#) informando o número do protocolo 21/116.744-4.



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2411766 em 31/08/2021 da Empresa AUTO POSTO DAS BANDEIRAS LTDA., CNPJ 33015520000127 e protocolo 211167444 - 31/08/2021. Autenticação: E6A82BE4A3141A6879908DA9A4D82FE6D6796131. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo C221004392424 e o código de segurança XOX1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/05/2022 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 9/10



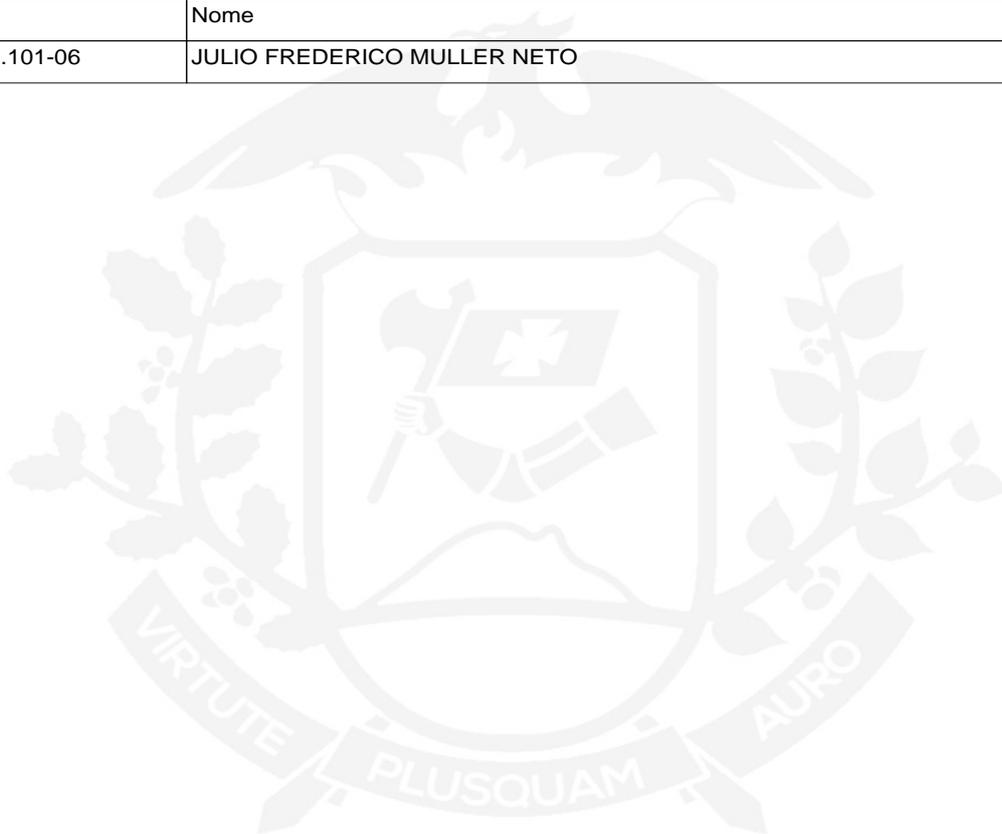
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Cuiabá, terça-feira, 31 de agosto de 2021



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2411766 em 31/08/2021 da Empresa AUTO POSTO DAS BANDEIRAS LTDA., CNPJ 33015520000127 e protocolo 211167444 - 31/08/2021. Autenticação: E6A82BE4A3141A6879908DA9A4D82FE6D6796131. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo C221004392424 e o código de segurança XOX1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/05/2022 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 10/10

